SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000042-83.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdir Guarnieri e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DANIEL DJALMA SILVA SANTOS e VALDIR GUARNIERI, qualificados nos autos, estão sendo processados, respectivamente, pela suposta infração ao artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, e ao artigo 180, parágrafo 1°, ambos do Código Penal.

Consta que, no dia 22 de outubro de 2009, por volta de catorze horas, defronte ao estabelecimento comercial localizado na rua Alfredo Soad, n. 75, bairro Popular III, neste município de Ibaté, o acusado Daniel apropriou-se dos bens enumerados na inicial acusatória, de que tinha a detenção, na condição de motorista da empresa "Transnegrelli Transportadora Ltda.". Consta, ainda, que na mesma oportunidade, o denunciado Valdir adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os produtos referidos, coisas que devia saber que se tratava de produtos de crime.

A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (fls. 208/209).

Resposta à acusação a fls. 228/229.

Procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas e aos interrogatórios (fls. 255/257, 304, 324 e 345).

Em alegações finais o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 353/357). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão de fragilidade probatória (fls. 361/363).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

A materialidade do crime de apropriação indébita está estampada no boletim de ocorrência de fls. 3/4, no auto de exibição e apreensão de fls. 5/6 e no auto de avaliação de fls. 231/232.

A autoria de ambos os delitos, de outra parte, é duvidosa.

Interrogado em Juízo, o réu Daniel negou a prática da apropriação indébita, alegando, em sua defesa, que conduzia o caminhão de Jaboticabal a São Paulo e que resolveu parar em Ibaté "só para tomar uma cervejinha", desconhecendo o motivo pelo qual está sendo processado (fls. 304).

Valdir, por sua vez, declarou que estava em sua mercearia e os produtos lhe foram oferecidos pelo condutor do caminhão. Disse que desconhecia tratar-se de produtos da marca "Carrefour", uma vez que o motorista não apresentou os itens, mencionando que seriam exibidos na volta, caso houvesse interesse. Após, recebeu um telefonema do condutor, que transferiu várias caixas para sua caminhonete, mediante contraprestação no valor de R\$ 3.000,00, assegurando que posteriormente lhe entregaria a nota fiscal. Ao chegar a seu estabelecimento, começou a posicionar os bens na prateleira, quando foi abordado pela Polícia Militar. Asseverou desconhecer a origem ilícita dos produtos (fls. 257).

A prova oral produzida é insuficiente para infirmar essas versões.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o investigador de polícia Lúcio José Valenti relatou que empreendia investigações sobre desvio de mercadorias e que tomou conhecimento da apreensão dos produtos no estabelecimento comercial do réu Valdir. Mencionou que a empresa suspeitava da conduta do motorista Daniel (fls. 255).

O policial militar Aurélio Thomaz da Silva disse que, em patrulhamento pelo bairro, notou, em frente à mercearia do réu Valdir, a presença de uma caminhonete com vários produtos da marca "Carrefour" desacompanhados de nota fiscal, optando por conduzi-lo à Delegacia de Polícia (fls. 256).

O representante da vítima, Alexandre dos Santos Ferreira, informou que compareceu à Delegacia de Polícia de Ibaté e procedeu ao reconhecimento da mercadoria, que ostentava a inscrição "Carrefour" (fls. 324).

Finalmente, o proprietário da empresa "Transnegrelli Transportadora Ltda.", Edson Negrelli, disse que tomou conhecimento dos fatos na Delegacia de Polícia, quando lhe foi solicitado auxílio para elucidar os fatos, oferecendo à Autoridade Policial o nome dos motoristas que realizavam aquele itinerário. Acrescentou que no mês de outubro de 2009 o réu Daniel trabalhava para a empresa (fls. 343).

Verifica-se, pois, que em relação ao réu Daniel não há certeza acerca da autoria, pois a delação empreendida pelo corréu está desacompanhada de reconhecimento e dos demais depoimentos não se extrai a conclusão de que o acusado seja o autor da apropriação indébita.

No que toca à conduta do denunciado Valdir, os elementos amealhados não indicam, com segurança, a presença do elemento subjetivo, uma vez que a prova produzida não é elucidativa quanto às circunstâncias da aquisição da mercadoria desviada. Nesse aspecto, a compra de produtos independentemente da emissão de nota fiscal não importa, necessariamente, responsabilidade criminal.

Impõe-se, em consequência, a improcedência da pretensão acusatória expressa na denúncia.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para absolver os réus DANIEL DJALMA SILVA SANTOS e VALDIR GUARNIERI, qualificados nos autos, das acusações que lhe serão dirigidas, consistentes na prática das infrações penais descritas, respectivamente, no artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, e no artigo 180, parágrafo 1°, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado, pela atuação total, nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

P.R.I.

Ibate, 14 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA